PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ

Processo n.º 0007412-41.2010.8.19.0029

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de falência formulado por **BELPARAÍBA DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** em face de **P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA,** sustentando, em síntese, ser credora da demandada, nos termos da duplicata enumerada na inicial. Esclarece que o títulos que embasa sua pretensão encontra-se protestado, não tendo sido apresentada qualquer razão relevante de direito que justificasse a falta de pagamento, demonstrando assim o estado de insolvência da ré.

Diante do exposto, requer a citação da requerida, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/2005. Por fim, esclarece que o requerimento de falência visa prevenir e proteger direitos da requerente e dos demais credores, diante da caracterizada insolvência da demandada, não objetivando a cobrança de dívida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. **07/19**.

Por meio da decisão de fls. 22 foi determinada a citação.

Regularmente citada, a demandada apresenta resposta e documentos, nos termos de fls. 26/59, propondo a devolução das mercadorias adquiridas, ainda não utilizadas, visando a composição da lide.

A autora, por meio da peça de fls. 64/69, não concordou com a proposta ofertada, pugnando pela procedência do pedido inicial.

O Ministério Público, às fls. 71 verso, diante do Princípio Constitucional da Preservação da Empresa, opinou pela intimação das partes para manifestarem eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

A demandante não se opôs a audiência de conciliação, tendo a ré formulado proposta de parcelamento do débito em 24 prestações.

As partes não compareceram à audiência designada no feito (fls. 90).

O *parquet* exarou parecer no sentido da decretação da falência da ré, com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O crédito encontra-se regularmente constituído, se evidenciando, portanto, a impontualidade.

Citada a devedora não pleiteou sua recuperação judicial nem tampouco efetuou o depósito elisivo à falência.

O crédito encontra-se regularmente constituído, se evidenciando, portanto, a impontualidade. Impõe-se, assim, a decretação da quebra.

PELO EXPOSTO, DECRETO a falência de **P. L. R. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA,** sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Jofre Sodré, nº: 15 – Barbuda – Mage - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.621.248./0001-81, cujos sócios são: Tereza Maria Velloso Bastos, brasileira, solteira, comerciante, portadora da carteira de identidade

expedida pelo IFP, sob o n.º 06610104-9 IFP/RJ e inscrita no CPF sob o n.º 826059397-15, residente e domiciliada na Rua E, Quadra 8 LT 28 – Itaborai, e Antonio Carlos Pimentel da Silva, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP, sob o n.º 008157512-8 DIC/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 343754147-15, residente e domiciliado na Rua Itaperuna, 29, quadra 09, Marambaia – São Gonçalo.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05.

Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio administrador o Liquidante Judicial, diante da miserabilidade da Massa, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determino que o administrador se manifeste sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000).

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e à Defensoria Pública.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015.

NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI
Juíza de Direito

24/04/15
fls. 723/738